



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA MDA Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Nacional de Alternativas em Áreas Cultivadas com Tabaco (PNACT) e o Plano Nacional de Alternativas em Áreas Cultivadas com Tabaco (PLANACT), com base nos artigos 17 e 18 da Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco (CQCT).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, o art. 17 e 18 do Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006 e o Decreto nº 11.672, de 30 de agosto de 2023, além do constante dos autos do processo nº 25410.017626/2024-30, resolve:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Alternativas em Áreas Cultivadas com Tabaco (PNACT) e o Plano Nacional de Alternativas em Áreas Cultivadas com Tabaco (PLANACT), e dispor sobre seus objetivos e diretrizes, estabelecer os instrumentos de implementação e definir sua governança.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ALTERNATIVAS EM ÁREAS CULTIVADAS COM TABACO (PNACT)

Art. 2º A PNACT tem os seguintes objetivos:

I - articular, integrar e promover políticas, programas e ações indutoras para desenvolvimento de alternativas sustentáveis aos agricultores produtores de tabaco em acordo com os artigos 17 e 18 da Convenção-Quadro para o Controle do Uso do Tabaco (CQCT), promulgada pelo Decreto no 5.658, de 2 de janeiro de 2006;

II - impulsionar o desenvolvimento sustentável, bem-estar e qualidade de vida dos agricultores e a proteção do meio ambiente nas áreas cultivadas com tabaco.

Art. 3º São diretrizes da PNACT:

I - a promoção de alternativas economicamente, ambientalmente e socialmente sustentáveis ao cultivo de tabaco;

II - a participação social, em linha com o artigo 5, item 3 da CQCT, incluindo a ampliação da participação da juventude, mulheres e populações vulneráveis;

III- a adoção de mecanismos de proteção da interferência da indústria do tabaco;

IV- a gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

V - a adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

VI - a contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

VII - a adoção de medidas de acesso ao crédito pelo agricultor;

VIII- a implementação de políticas de apoio à comercialização;

IX- o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação de técnicas; e

X- prioridade nas discussões de acesso aos mercados institucionais e compras públicas promovidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Considera-se indústria do tabaco os fabricantes de tabaco, distribuidores, atacadistas e importadores de produtos do tabaco, conforme descrito no art. 1º do Decreto no 5.658, de 2006.

Art. 4º A PNACT será implantada por meio do Plano Nacional de Alternativas em Áreas Cultivadas com Tabaco (PLANACT), em integração, entre outros, com:

I - a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;

II- a Política Agrícola, instituída pela Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991;

III- o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023;

IV - a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pelo Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

V- o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, instituído pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

VI- o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

VII- o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, instituído pela Lei nº 12.512 de 14 de outubro de 2011;

VIII- a Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.004 de 5 de junho de 2024;

IX- o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), instituído pelo Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025;

X- o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF); e

XI- a Política de Territórios.

Art. 5º São beneficiários da PNACT:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural, pequeno e médio produtor de tabaco: aqueles que cultivam *Nicotiana tabacum* e *Nicotiana rustica* para venda, mediante acordo contratual ou não contratual, mercado aberto ou por sistema de quotas;

II - empregados rurais: prestam serviços na área de agricultura para produção de tabaco mediante salário, em conformidade com artigo 2º da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, que institui normas reguladoras do trabalho rural.

CAPÍTULO II

PLANO NACIONAL DE ALTERNATIVAS EM ÁREAS CULTIVADAS COM TABACO (PLANACT)

Art. 6º O PLANACT tem os seguintes objetivos:

I - realizar um diagnóstico das características sociais, econômicas e ambientais da cadeia produtiva do tabaco;

II - fornecer assistência técnica no gerenciamento das propriedades na transição para produção alternativas ao tabaco;

III - garantir acesso ao crédito rural e às políticas de apoio à comercialização vigentes no Poder Executivo Federal;

IV - promover e garantir a proteção social e sanitária do agricultor e a proteção do meio ambiente;

V - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação contínuos;

VI - implantar mecanismos para o estabelecimento de parcerias com a sociedade civil, bem como promover a articulação governamental e a participação social.

Art. 7º A coordenação da PNACT e do PLANACT será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Art. 8º A implementação da PNACT e PLANACT será em regime de cooperação científica, técnica e jurídica e intercâmbio de informações com os órgãos e/ou instituições parceiras da Política Nacional de Alternativas em Áreas Cultivadas com Tabaco.

Parágrafo único. O Programa será implementado em colaboração com Estados, Municípios, com o Distrito Federal e com organizações da sociedade civil, em

consonância com o artigo 5, item 3 da CQCT, com vistas à proteção da PNACT e do PLANACT.

Art. 9º Compete ao MDA:

I - coordenar a implementação, o monitoramento e a avaliação da PNACT e do PLANACT;

II - revisar o PLANACT a cada quatro anos;

III - articular-se com instâncias, entidades e órgãos estaduais, distritais e municipais quanto aos mecanismos de gestão e de implementação da PNACT e do PLANACT.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**, em 28/11/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48429259** e o código CRC **0D7A4FF9**.